



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019112-02.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada MARLEI IARA DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1019112-02.2024.8.26.0032
Apelante: Banco Votorantim S.a.
Apelado: Marlei Iara da Cunha
Foro e vara de origem: Foro de Araçatuba/5ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato bancário proposta por consumidora com o objetivo de declarar a nulidade das cláusulas que previam a cobrança de tarifas bancárias e de seguro prestamista em contrato de financiamento de veículo, com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente. A sentença julgou improcedente o pedido de revisão das tarifas e juros, mas reconheceu a abusividade na contratação do seguro, determinando a devolução da quantia paga a esse título.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a contratação do seguro prestamista vinculada ao contrato de financiamento configura **prática abusiva**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato celebrado entre as partes se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297 do STJ, sendo, portanto, possível o controle judicial das cláusulas contratuais quanto à abusividade e transparência.

4. Em relação ao seguro prestamista, a jurisprudência do STJ, ao julgar o Tema 972 (REsp 1.639.320/SP), fixou tese no sentido de que é abusiva a contratação compulsória do seguro sem a possibilidade de livre escolha da seguradora pelo consumidor, caracterizando-se como prática de venda casada, vedada pelo art. 39, I, do CDC.

5. A instituição financeira não demonstrou ter informado adequadamente a parte autora sobre a facultatividade do seguro e sua liberdade de escolha da seguradora, descumprindo os deveres de informação previstos no art. 6º, III, do CDC, e no art. 373, II, do CPC. A ausência de cláusula contratual que assegure a liberdade de escolha e a não obrigatoriedade do seguro justifica a declaração de nulidade da cobrança e a restituição do valor pago, nos termos da sentença de primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Sentença mantida. Recurso desprovido.

7. Tese de julgamento:

É abusiva a cláusula que impõe ao consumidor a contratação de seguro prestamista com seguradora vinculada à instituição financeira, sem opção de escolha, caracterizando venda casada.

A ausência de prova quanto à informação clara sobre a facultatividade do seguro e liberdade de escolha da seguradora autoriza a devolução dos valores pagos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, III, IV e V, e 39, I; CPC, arts. 355, I, 373, II e 406, §§1º a 3º; CC, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.639.320/SP (Tema

972), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 12.12.2018; STJ, REsp nº 1.578.553/SP (Tema 958), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 08.11.2017; STJ, REsp nº 1.251.331/RS e REsp nº 1.255.573/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28.08.2013; STJ, Súmula nº 297.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso quanto a abusividade na contratação do seguro prestamista já foram devidamente analisados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"A parte autora, ingressou com ação contra a parte ré alegando, e síntese, que firmou um contrato de financiamento para a aquisição de um automóvel descrito na inicial. Argumentou que os juros cobrados são excessivos, bem como as cláusulas contratuais de tarifa de avaliação do bem, de cadastro, seguro e despesas de órgãos de trânsito. Assim, pleiteou a procedência do pedido, a fim de que seja declarada a nulidade das cláusulas que estabelecem as referidas tarifas, com a consequente restituição simples dos valores indevidamente cobrados (fls.01/22). Juntou documentos (fls.23/55).

A tutela de urgência foi indeferida (fls.56)

Citada, a instituição financeira requerida apresentou contestação, alegando, a respeito da validade do contrato firmado e de sua formalização, pois a obrigação foi assumida pela parte autora por livre e espontânea vontade. Alegou que a cobrança de tarifas, bem como as taxas de juros contratadas são legais, não havendo nenhuma abusividade. Assim, requereu a total improcedência de todos os pedidos iniciais (fls.100/131).

Houve réplica às fls.216/217.

É o relatório. DECIDO.

Na forma do art. 355, I, do CPC, é caso de julgamento antecipado ante a desnecessidade de produção de outras provas.

“JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não, da realização de prova em audiência, ante a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ, Ac da 4ª Turma no Resp 3.047, Rel. Min. Athos Carneiro, D.J.U. 17.09.1990).

O pedido é parcialmente procedente.

A demanda em tela possui dois argumentos centrais quais sejam: alegação de juros excessivos e tarifas abusivas.

No que tange a alegação de juros excessivos, observa-se que a ação tem por objeto contrato de financiamento de veículo celebrado pelas partes, por intermédio do qual a financeira ré financiou o carro que a parte autora queria adquirir, sendo que o valor das parcelas era fixo.

Nesse sentido, o contrato em discussão não possui qualquer cláusula ilícita ou abusiva, inexistindo onerosidade excessiva, desequilíbrio contratual ou prática lesionária, ausente, enfim, qualquer ofensa a normas do Código de Defesa do Consumidor.

As parcelas do empréstimo são fixas. Então, bastava que a parte autora multiplicasse o valor das parcelas pelo número e obteria o valor final que pagaria.

Com isso poderia calcular o percentual dos juros.

Aliás, no contrato está claro e devidamente informados todos os valores inclusos na operação bancária, de sorte que a parte autora teve ciência prévia de todos os encargos e valores, não podendo agora alegar que foi enganada.

Como tenho dito em casos similares, esta é mais uma das milhares de ações que ao longo dos últimos anos tem sido apresentada ao Judiciário por devedores inadimplentes de financiamentos, para discutir pretensas irregularidades, abusos ou ilicitudes cometidas pelas instituições financeiras que lhes concederam crédito,

buscando ampla revisão dos contratos firmados.

A proteção do contratante mais fraco na legislação consumerista, com direito à revisão dos contratos nos casos de adoção de práticas e cláusulas abusivas (art. 6, IV do CDC), lesão ao consumidor (art. 6º, V, in fine, do CDC), não pode ser encarada como um direito potestativo, ou em termos menos jurídicos, como um verdadeiro cheque em branco concedido ao consumidor.

Ao contrário, a revisão contratual no CDC além de não prescindir da precisa comprovação das hipóteses previstas do Código, deve ser interpretada em consonância com os princípios maiores da proteção ao ato jurídico perfeito e da segurança jurídica, dos quais decorre um outro, não expresso, mas implícito no sistema jurídico constitucional vigente, de que não comportam revisão obrigações já extintas.

Bem a propósito vale lembrar a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR de que “sem o respaldo da segurança jurídica na contratação dos negócios jurídicos, anula-se o próprio princípio da legalidade, criando-se verdadeiras armadilhas, na vida contratual. Isto porque, admitida a instabilidade do vínculo produzido pelo contrato, não teria a contratante o conhecimento prévio e reflexivo das consequências de seu negócio, daí surgindo um clima de incerteza e intranquilidade, correspondente a um quadro de profundo antagonismo com a dinâmica constitucional (...) A função social do contrato, estabelecida a partir dos postulados, da boa-fé objetiva e da lealdade entre os contratantes não pode ser entendida, obviamente, como algo incompatível com a segurança jurídica. Sem essa segurança é claro que não se viabiliza a realização concreta dos fundamentos e objetivos permanentes do Estado Democrático de Direito, onde a preservação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido se apresenta como condição sine qua non da estabilidade das relações sociais, mediante projeção prática do conhecimento antecipado e reflexivo dos atos, fatos e consequências por eles desencadeados, à luz do critério da previsibilidade (...) A segurança jurídica é, pois, para o ordenamento constitucional, um alicerce sobre o qual se assentam todos os demais princípios fundamentais. Apresenta-se como o 'fruto final do Estado de Direito', já que é dela que surge o clima geral que permite o desenvolvimento e a civilização; e, por isso mesmo, as pessoas razoavelmente cultas têm sempre a convicção de que 'nenhum valor isolado, por mais valioso que seja, vale o sacrifício da segurança jurídica'” (“Direitos do consumidor”, Ed. Forense, 2000, pp. 14-15).

De outra sorte, a parte autora também insurge-se contra a cobrança das seguintes tarifas, as quais entende serem abusivas: -Tarifa de cadastro R\$1.099,00 · Tarifa de órgão de transito: R\$ 302,89 · Tarifa de Avaliação do Bem: R\$ 399,00 · Tarifa de Seguro: R\$ 1.436,55.

Antes é preciso ressaltar que a instituição financeira requerida não tem qualquer razão ao sustentar que por se tratar de contrato de financiamento não estaria sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. É o teor da súmula nº 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Quanto às tarifas apontadas na inicial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça julgou os Recursos Especiais repetitivos nºs. 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, fixando para a matéria as orientações seguintes:

“Resultado de julgamento final: a Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para que sejam observados os juros remuneratórios nas taxas mensal e anual efetiva, como pactuados, e para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança parcelada do IOF, nos termos do voto da Srª. Ministra relatora. Para os efeitos do art. 543-c, do CPC, ressaltados os posicionamentos pessoais do Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses: 1ª tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressaltado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2ª tese: Com a

vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3ª tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (STJ REsp repetitivos nºs. 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALOTTI, J. 28.08.2013)

Em relação à tarifa de registro de contrato e de avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.578.553/SP, paradigma do Tema 958 dos recursos repetitivos, fixando a seguinte tese: "Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança do serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso".

Com efeito, as referidas tarifas administrativas dizem respeito a serviços efetivamente prestados pela requerida e, portanto, passíveis de cobrança, já que objetivam, exclusivamente, dar atendimento ao pleito do autor de se beneficiar do dinheiro do banco, para o fim por ele pretendido.

Ademais, não demonstrada qualquer abusividade em tais tarifas, as quais foram fixadas em valores módicos (R\$ 399,00 referente à tarifa de avaliação; R\$ 302,89 referente à tarifa de órgão de trânsito e R\$1.099 referente a tarifa de cadastro).

Assim, não se sustenta a alegação de que os acréscimos são provenientes de cláusulas leoninas e abusivas, visto que a parte autora assumiu e contratou por sua própria vontade, valendo salientar que tais informações estão suficientemente claras no contrato.

De outra vertente, em relação ao seguro, a 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320/ SP (Tema nº 972), relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou as seguintes teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

Conforme se vê, segundo o entendimento fixado pelo Tribunal, não basta assegurar ao consumidor a liberdade de contratar ou não o seguro, sendo imprescindível que se assegure também a liberdade de escolha da seguradora, inclusive daquelas não integrantes do mesmo grupo econômico da instituição financeira, sob pena de se configurar a venda casada.

Nesses termos, a cobrança obrigatória do seguro ou o mero direcionamento da contratação à seguradora determinada pela parte requerida, configura espécie de venda casada, a qual é expressamente proibida pelo art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor o reconhecimento de sua abusividade no caso em tela.

Nessa esteira, tem-se que a parte autora foi indevidamente cobrada na quantia de R\$ 1.436,55, referente ao seguro.

Não há que falar-se em erro justificável na conduta da instituição financeira, a qual tem ciência da irregularidade de tal cobrança deste a superveniência da Resolução nº 3.954/2011, do BACEN e do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a parte autora faz jus à restituição do valor da tarifa de seguro de R\$ 1.436,55, corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP desde a citação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024 (1/9/2024), regendo-se por esta a partir de então (art. 406, §§1º a 3º, do CC/02)..

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial decretando a revisão do contrato firmado entre as partes e declarando a nulidade das cláusulas referentes à cobrança de SEGURO. Por consequência, condeno a parte ré à restituição do valor de R\$1.436,55, corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP desde a citação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024 (1/9/2024), regendo-se por esta a partir de então (art. 406, §§1º a 3º, do CC/02).

Ante a sucumbência preponderante da parte autora, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa (art. 85, §2º, do CPC). Observe-se o art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I."

Acrescento que, não obstante as alegações do réu, este não comprovou que informou à autora quanto a não obrigatoriedade da contratação de tais seguros, ou sequer quanto a sua suposta faculdade na escolha de seguradora diversa, ônus que lhe incumbia, de acordo com o art. 373, II, do CPC e com o art. 6º, III, do CDC, vez que não consta, em nenhum dos dois contratos, qualquer informação quanto tais condições (fls. 69/72 e 77).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora